CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 27 /2021

Institui o Programa Amigo Verde nas escolas da rede municipal de ensino de Itabirito/MG.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º - Fica instituído na rede pública de ensino municipal da cidade de Itabirito/MG, o Programa de Amigo Verde.

§ 1º - O Programa Amigo Verde será desenvolvido em todas as unidades educativas da rede pública municipal de ensino de Itabirito englobando Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 2º - As escolas da rede privada e estadual do município de Itabirito/MG poderão aderir à implementação do programa previsto no "caput" deste artigo em seus estabelecimentos.

Art. 2º - O Programa Amigo Verde consiste na implementação de um conjunto de atividades com objetivo de orientar, informar e conscientizar aos alunos das escolas da rede pública municipal, acerca da importância da educação ambiental e acontecerão a cada semestre do período letivo.

§ 1º - Entende-se por educação ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação do indivíduo e da coletividade na construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação, proteção e preservação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida para a sustentabilidade de todas as espécies e recursos naturais.

§ 2º - O programa de que trata o "caput" deste artigo será promovido de maneira transversal, extracurricular e interdisciplinar integrado aos seus projetos político-pedagógicos, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas de grade curricular ordinária de cada escola.

Art. 3º - O conjunto de atividades mencionadas no artigo anterior deverão ser embasado na abordagem da educação socioambiental e a implementação de políticas públicas voltadas às seguintes prioridades:

I – preservação e conservação de áreas de proteção de mananciais, matas nativas, leitos d'água, lençóis freáticos, espécimes da flora e fauna;

II – uso e ocupação do solo de modo sustentável, preservando-o eventuais danos ambientais;

III – educação ambiental nas unidades educacionais e onde mais se fizer necessário;

IV – manejo de resíduos sólidos;

V – preservação e utilização de recursos hídricos.

Parágrafo Único - As atividades consistirão em palestras, entrevistas, discussões em grupos, oficinas, ações e demais recursos didáticos disponíveis, escolhidos e programados pela própria Escola, considerando os aspectos, sociais, econômicos, históricos e ambientais da realidade do Município de Itabirito/MG.

Art. 4º - O Programa Amigo Verdel está integrado aos seguintes Programas de Educação Ambiental do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA):

I – Sala Verde;

II – Conferência Nacional Infanto – Juvenil de Meio Ambiente na Escola;

III – Com-Vidas, Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida nas Escolas;
IV – Programa de Formação de Educadores Ambientais.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Art. 6º - A implementação do "Programa Amigo Verde" nas escolas da rede municipal de Itabirito/MG e, das privadas e estaduais que aderirem, não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.
Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 7º - O "Programa Amigo Verde" será desenvolvido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios, parcerias e/ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de educação no ambiental, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais bem como com empresas e instituições privadas

e órgãos não-governamentais visando ao apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta lei.

Art. 9º - A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 01 de março de 2021.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Não há dúvidas que a humanidade nas últimas décadas tem se despertado para uma consciência ambientalista. A sociedade já entendeu que defender o meio ambiente é preservar a raça humana, e fragilizar o meio ambiente, é enfraquecer a economia, o emprego, a saúde, e tudo mais.

Já há algum tempo muitos órgãos públicos, de iniciativa privada e grande parte da população mundial têm se preocupado com as condições de vida no planeta. Não obstante, vários segmentos da sociedade têm desenvolvido trabalhos e elaborado projetos valiosos direcionados à melhoria de qualidade do meio ambiente, inclusive.

No Brasil e no Município de Itabirito/MG, não tem sido diferente. Itabirito, inclusive, já editou várias leis neste sentido, como por exemplo, a Lei nº 3315/2019, que proibiu o uso de canudos de plástico. Contudo, ainda não chegamos ao nível desejável de conscientização, mas temos avançado nesta área.

Nossa Constituição Federal de 1988 reflete muito bem essa tomada de consciência ao conter todo um Capítulo dedicado ao meio ambiente (art. 225), onde, dentre outras disposições, reza que a promoção da educação ambiental deve ocorrer em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI,).

Onze anos depois da promulgação da Carta Magna, o tema foi novamente é objeto de legislação federal, desta vez no âmbito da Lei nº

9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Nesse texto, dispõe-se que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todo o processo educativo.

E neste sentido acredito que a partir da inclusão de programas que venham destacar a educação ambiental nas escolas, poderemos ter maior consciência em nossa sociedade sobre as questões ambientais, sobretudo, com uma maior participação na formação de atitudes pessoais e coletivas, mediante conduta ética, atrelada ao exercício da cidadania.

Compreender que aplicando uma política que promova a importância da educação ambiental voltada principalmente para a sustentabilidade já nas escolas primárias, criaremos nas novas gerações a devida mentalidade conservacionista e será muito mais fácil implementar políticas que visem à utilização sustentável dos recursos naturais no futuro.

Pelo exposto, solicito a meus Pares o devido apoio para aprovação deste projeto que, creio, beneficiará vários jovens do Município que, consequentemente, o Meio Ambiente.

Atente-se que o presente projeto não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto pedagógico das escolas, e, tão somente, autoriza a celebração de convênios entre diferentes órgãos para fins de cumprimento e efetivação do programa, não violando, portanto, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, a execução desta Lei não criará despesas extras, pois a própria utilizará a estrutura física e humana disponível.

Desta forma, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para dar início a este que seria um importante programa de educação.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR